



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004540/2005-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.090 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 8/13), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$12.157,92 para saldo de imposto a pagar de R\$21.118,92.

O AI noticia a dedução indevida com despesas médicas, registrando:

Dedução indevida das seguintes despesas médicas pelos motivos expostos ao lado: (1) Alexandre José Casimiro da Silva (R\$ 15.000,00) - tendo em vista o valor muito elevado desta despesa foi solicitado que trouxesse em relação a este profissional declaração do mesmo discriminando o número de consultas/dia, a quem foi dirigido o tratamento, o valor cobrado por consulta e a forma de pagamento, bem como justificativas médicas para o tratamento fora do estado de Alagoas, já que não consta nos sistemas SRF que este profissional tenha atendido neste Estado. acompanhado, no caso. da comprovação das passagens compradas para efetuar o tratamento; (2) Bradesco Saúde S.A. (Rs 17.585,46) - foi solicitado que se trouxesse declaração do plano discriminando o valor pago por cada usuário dependente do titular do plano de saúde; em relação a estas duas despesas o Contribuinte não atendeu a solicitação.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 12/9/2005, o AI foi objeto de impugnação, em 13/10/2005, às fls. 2/14 dos autos, na qual o contribuinte contestou parte da glosa, indicando a juntada de documentação comprobatória e do recolhimento do imposto relativo à parcela não impugnada.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 34/39):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes

relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços não foram comprovados.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer as despesas relativas ao plano de saúde do contribuinte e da dependente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/1/2009 (fl. 44), o contribuinte, em 6/2/2009 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/49, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria feito prova do pagamento da quantia de R\$15.000,00 a dentista, por meio de transferência eletrônica, preenchendo todos os requisitos para dedução da despesa em sua declaração de ajuste.

- considerando insuficientes as provas apresentadas, caberia ao colegiado de primeira instância determinar a realização de diligência.

- a dedução declarada não seria exagerada.

- estaria juntando ao seu recurso declaração firmada pelo profissional, confirmando o recebimento do pagamento e descrevendo os serviços prestados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Em relação às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e

número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou da efetiva prestação do serviço médico. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. O ônus probatório é do contribuinte.

No caso, a autuação apontara que o profissional residia em outro Estado, exigindo, entre outros elementos, a comprovação do deslocamento para realização do tratamento.

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a apresentar comprovante da transferência bancária, do valor declarado (fl.5). Na apreciação da prova apresentada, a decisão recorrida consigna:

*10. Portanto, resta comprovada a efetiva transferência do valor de R\$ 15.000,00, porém, **não há no presente processo nenhum documento comprobatório de que o referido valor tenha sido transferido ao beneficiário a título de despesas médicas.** Em que pese o fato de Alexandre José Casimiro da Silva, CPF 085.322.574-53, informar em sua declaração de IRPF ter como principal ocupação a odontologia, **não há nenhuma comprovação de que o valor tenha sido por ele recibo a título de pagamento de serviços de odontologia, podendo ter sido pago a título de empréstimo ou compra de algum objeto, por exemplo.***

*11. **Cabe esclarecer que o domicílio fiscal do beneficiário do pagamento é em Recife/PE, enquanto o contribuinte reside em Maceió/AL, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa médica, como bem indicou a fiscalização, para que o***

tratamento fosse realizado a R\$ 285 km da residência do contribuinte. Ademais, a falta de documentos emitidos pelo profissional impossibilita saber qual o tratamento teria sido realizado e quem seria o beneficiário dos serviços.

12. Ressalte-se que na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2002, entregue por Alexandre José Casimiro da Silva, CPF 085.322.574-53, foi informado no mês de dezembro, valor menor do que o constante na transferência eletrônica comprovada pelo contribuinte, indicando que o referido valor não corresponde a rendimentos tributáveis relacionados a sua profissão.

(destaques acrescidos)

(fl.49). Em seu recurso, o recorrente junta declaração emitida pelo profissional

Entendo que tal documento não se presta a fazer a prova exigida, quanto à efetiva prestação dos serviços.

Veja-se que o documento confirma o endereço do profissional em outro Estado, sem que nenhuma justificativa fosse dada a esse respeito ou, alternativamente, juntada prova do deslocamento de uma das partes (do paciente ou do profissional). Registro que a declaração enumera tratamentos diversos, que certamente demandariam diversas consultas. Nesse aspecto, destaco que também nada foi dito acerca do pagamento em uma única parcela, quando a descrição dos serviços descreve tratamentos de longo prazo.

Repise-se que o ônus da prova é do recorrente, sendo incabível sua transferência para as autoridades julgadoras. Assim como não pode utilizar diligência para suprir deficiência probatória do lançamento, a autoridade julgadora não pode buscar provas que incumbiria ao recorrente trazer aos autos.

Assim, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez